



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.000274/95-14

Resolução : 202-00.302

Recurso : 101.891

Sessão : 17 de outubro de 2001

Recorrente : REFRIGERANTES VITÓRIA S/A


Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

RESOLUÇÃO Nº 202-00.302

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
REFRIGERANTES VITÓRIA S/A.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.000274/95-14

Resolução : 202-00.302

Recurso : 101.891

Recorrente : REFRIGERANTES VITÓRIA S/A

RELATÓRIO

O presente recurso foi apreciado em Sessão de 08 de dezembro de 1998, ocasião em que o Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira apresentou o Relatório que consta às fls. 105/107, que agora releio para melhor lembrança.

O julgamento foi, naquela oportunidade, convertido em diligência, nos termos do voto proferido às fls. 108 e que agora igualmente leio.

Em cumprimento à diligência determinada, vieram aos autos os Documentos de fls. 113/153, aí incluído o Termo de Informação Fiscal de fls. 152/153, em que consta o seguinte: *"(...) Na impugnação o contribuinte argüi que compensou os valores devidos e constantes do Auto de Infração, quando, em verdade, só compensou os valores devidos nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1994, restando devidos e não compensados os valores anotados no segundo parágrafo deste relatório e que totalizam 1.721,28 UFIR, ou seja, R\$1.831,61 em valores atualizados."*

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

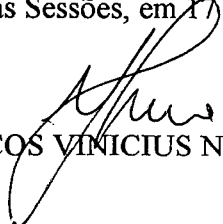
Processo : 10730.000274/95-14
Resolução : 202-00.302
Recurso : 101.891

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

O resultado da diligência requerida por este Colegiado evidencia que os créditos apresentados pela recorrente não são suficientes para a liquidação total dos débitos da contribuição objeto do lançamento, nas respectivas datas de vencimento, referentes aos períodos de apuração de que trata este processo.

Ocorre, porém, que não foi oferecida oportunidade à contribuinte de pronunciar-se com relação às informações trazidas pela diligência, apesar de expressamente requerida no item “d” do voto dessa Egrégia Câmara. Portanto, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que seja ouvida a recorrente a respeito do resultado da referida diligência.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA